



172ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA

**EXMO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS****PROCESSO Nº 0260219-47.2023.8.06.0001****Nº MP: 08.2023.00224757-9****ACUSADO: ANTÔNIO MARDONIO DA SILVA****VÍTIMA: A SOCIEDADE****INFRAÇÃO: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com supedâneo no incluso Inquérito Policial, vem, perante V. Exa., oferecer **DENÚNCIA** em face de:

– **ANTÔNIO MARDONIO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Francisco da Silva e Ozaneide de Freitas Silva, nascido em 17/10/1986, natural de Fortaleza/CE, CPF 011.982.163-01, residente na Rua Lagoa do Baltasar, nº 310, Bairro Centro, nesta urbe, pela prática da infração penal que se passa a declinar:

**1. DOS FATOS**

Depreende-se dos inclusos fólios policiais que, no dia 06 de setembro de 2023, por volta das 17h00min, na Rua Olga Barroso, Bairro Mucuripe, neste município, **ANTÔNIO MARDONIO DA SILVA** trazia consigo e transportava, com o fim de mercancia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 8g (oito gramas) de *cocaína*, partilhados em *onze pinos*, 10g (dez gramas) de *maconha*, fracionados em *quatro papелotes*, e 5g (cinco gramas) de *crack*, divididos em *nove trouxinhas*.

Narram os autos que, nas circunstâncias de tempo indicadas, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo Bairro Mucuripe, mais especificamente entre a Avenida Abolição e a Rua Olga Barroso, área já conhecida pelo intenso tráfico de drogas, momento em que visualizaram 2 (dois) indivíduos, dentre eles o ora DENUNCIADO, **ANTÔNIO MARDONIO DA SILVA**. Este, ao notar a presença da composição militar, arremessou um pote ao solo e saiu andando pela rua.

Diante dessas circunstâncias, os militares resolveram abordá-lo. Após busca pessoal em **ANTÔNIO**, os agentes localizaram e apreenderam, em seu poder, uma quantia em dinheiro no valor de R\$ 74,70 (setenta e quatro reais e setenta centavos) e, quando indagado acerca do pote arremessado, o DENUNCIADO afirmou que nele havia drogas para venda. Na sequência, próximo ao local da abordagem, os militares encontraram o referido pote, no interior do qual estava toda a substância entorpecente acima descrita.

**Perante a autoridade policial, fls. 12-13, o indiciado ANTÔNIO MARDONIO DA SILVA, sem advogado para patrocinar sua defesa, declarou que é usuário de cocaína e crack; que já foi preso pelo crime de tráfico de droga e furto; que interrogado sobre os fatos que determinaram sua prisão, respondeu que não falará sobre os motivos que levaram sua prisão, e qualquer esclarecimento o fará diante de um magistrado e informou que também não irá assinar.**

*In casu*, verifica-se que a autoria do crime destacado revela-se evidente, máxime porque confirmada pelas testemunhas. A materialidade também se encontra inicialmente provada, conforme se denota dos documentos a seguir discriminados.

De fato, aponta o **auto de apresentação e apreensão**, consignado à fl. 07, que os policiais militares, no curso da diligência, procederam à apreensão do seguinte material, senão vejamos:

**COCAINA - ONZE PINOS DE COCAÍNA Qtde: 8 g**

**MACONHA - QUATRO PAPELOTES DE MACONHA Qtde: 10 g**

**CRACK - NOVE TROUXINHAS DE CRACK Qtde: 5 g**

**CELULAR - Fabricante: SAMSUNG Modelo: GALAXY A10 Imei: 352150113317868  
Observação: COR VERMELHA Qtde: 1 UN**

**MOEDA NACIONAL - EM CÉDULAS DE R\$ 2,00; R\$ 5,00; R\$ 10,00; E R\$ 20,00 Qtde: 74,70 reais**

Por sua vez, apontam os **Laudos Toxicológicos Provisórios** (fls. 28, 30 e 32) e as **Guias Toxicológicas** (fls. 27, 29 e 31) que, em tese, as substâncias apreendidas em poder do denunciado tratam-se de **maconha, cocaína e crack**.

Destaca-se, à luz do incluso auto de **exame de corpo de delito** (fls. 23/25) que **não foram identificadas evidências de lesão corporal** no delatado.

Diante desse panorama, o cotejo entre as circunstâncias declinadas aponta para a consumação, por parte de **ANTÔNIO MARDONIO DA SILVA**, do crime de tráfico ilícito de entorpecente, nas modalidades *trazer consigo e transportar*.

No mais, de rigor realçar que a **Certidão de Antecedentes Criminais** do denunciado **ANTÔNIO MARDONIO DA SILVA** informa que o denunciado responde(u) a outros três procedimento pela prática do crime de tráfico de drogas, além de um pelo delito de furto (fls. 43/45).

De resto, é válido ressaltar que, no caso em tela, não foi proposto **acordo de não persecução penal**, disposto no art. 28-A do CPP, tendo em vista não ter(em) o(s) denunciado(s) preenchido todos os requisitos necessários a tanto. Com efeito, analisando-se os autos informativos respectivos, observa-se que a pena mínima, já consideradas as causas obrigatórias de diminuição e aumento de pena, é superior a quatro anos, encontrando óbice legal nos termos do caput do referido artigo.

## 2. DOS PEDIDOS

**Diante do exposto**, procedendo da forma expendida, o inculpatado está incurso nas tenazes do **ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06**, razão pela qual vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferecer a presente **DENÚNCIA** contra **ANTÔNIO MARDONIO DA SILVA** qualificado em epígrafe, requerendo a **NOTIFICAÇÃO** do acusado para oferecer defesa prévia, com posterior recebimento da presente denúncia e **CITAÇÃO** do ora denunciado para se fazer presente na audiência de instrução e julgamento, até final sentença, assim como a intimação das testemunhas abaixo arroladas para deporem



172ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA

sobre o fato, em Juízo, sob as cominações legais, como forma de provar o articulado na presente peça denunciatória.

### 3. DOS REQUERIMENTOS:

A) No que tange à **designação da competente audiência de instrução e julgamento**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, com base no art. 3º, caput, da resolução nº 354/2020 do CNJ, **não se opõe que a o ato ocorra na forma telepresencial**;

B) **Em relação aos bens apreendidos, disposições o Provimento nº 02/2021 da CGJ/CE, requer que as drogas sejam incineradas, mantendo-se as devidas amostras.**

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 18 de setembro de 2023.

**DIEGO BARROSO MEDEIROS PINHEIRO**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

### 4. ROL DE TESTEMUNHAS (ARTS. 54, INC. III, DA LEI Nº 11.343/06 E 209, 398, §ÚNICO E 539, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL):

- |  |
|--|
| 1. FRANCISCO WAGNER BEZERRA DA SILVA, QUALIFICADO À FL. 04 DO INQUÉRITO POLICIAL ANEXO |
| 2. RAFAEL DE SOUSA ALVEZ, QUALIFICADO À FL. 08 DO INQUÉRITO POLICIAL ANEXO             |
| 3. FRANCISCO LUCAS MEIRELES DA MOTA, QUALIFICADO À FL. 10 DO INQUÉRITO POLICIAL ANEXO  |